

DECRETO Nº XX DE XX DE XX DE 2015.

Regulamenta a carreira de Planejamento e Orçamento e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, na Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, na Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e na Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Planejamento e Orçamento compete, nas áreas de planejamento e orçamento, o exercício de atividades relativas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia.

Art. 2º A carreira de Planejamento e Orçamento é estruturada em classes e padrões.

§ 1º Para efeitos deste Decreto consideram-se:

I - carreira, o conjunto de classes de cargos de mesma profissão, natureza do trabalho ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições;

II - classe, a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições; e

III - padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.

Art. 3º A investidura nos cargos da carreira de Planejamento e Orçamento far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, que incluirá curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, em escolas de governo da União.

§ 1º Durante o curso específico de formação referido no **caput**, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento do subsídio do padrão inicial da classe inicial do cargo.

§ 2º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no **caput**, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de Planejamento e Orçamento, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

§ 4º Após a conclusão do curso de formação, será oferecida a oportunidade de apresentação de trabalho final com o objetivo de obtenção de título de especialista em planejamento governamental e orçamento público.

Art. 4º Caso o candidato aprovado em concurso público para ingresso na carreira seja servidor público ou empregado de órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, cuja remuneração exceda a fixada para o padrão inicial da classe inicial, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

Art. 5º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á no padrão inicial da classe inicial da carreira.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na carreira de Planejamento e Orçamento ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 7º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - progressão funcional: passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de seis meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – promoção: passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante participação, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos como válidos, para os fins do disposto neste inciso, pelos Órgãos Supervisores da carreira de Planejamento e Orçamento, observado o interstício de seis meses de efetivo exercício no último padrão da classe em que se encontra.

§ 1º Os Órgãos Supervisores da carreira de Planejamento e Orçamento publicarão portaria conjunta regulamentando o processo de reconhecimento e validação dos cursos de aperfeiçoamento dispostos no inciso II deste artigo.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado terá a contagem do interstício reiniciada para fins de progressão funcional ou de promoção a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 3º Os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção ocorrerão nos meses de janeiro e julho.

§ 4º A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo será precedida de consulta ao Comitê Consultivo da carreira de Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 12 deste Decreto.

Art. 8º A formação e o aperfeiçoamento continuados observarão as diretrizes estabelecidas pelos Órgãos Supervisores da carreira de Planejamento, com o objetivo de aprimorar a formação na carreira de Planejamento e Orçamento e o desenvolvimento das competências necessárias ao exercício das atividades estabelecidas no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caberá aos Órgãos Supervisores fixar a grade curricular e a carga horária dos cursos de formação e aperfeiçoamento da carreira de Planejamento e Orçamento.

§ 2º A participação com aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento, durante a permanência em cada classe, é condição para promoção à classe subsequente, exceto nos casos em que a grade referida no § 1º não houver sido fixada.

§ 3º É obrigatória a liberação do titular de cargo da carreira de Planejamento e Orçamento para participar das atividades de formação e aperfeiçoamento, inclusive para o desenvolvimento de estudos, pesquisas, elaboração de trabalhos monográficos, bem como para participação em seminários e eventos relacionados às referidas atividades.

Art. 9º. Os cursos de aperfeiçoamento referidos no inciso II do art. 7º serão constituídos de conteúdos relacionados às áreas de planejamento e orçamento público, e nos aspectos de direção e assessoramento aos escalões superiores da administração pública federal, nos seus vários níveis.

§ 1º Os Órgãos Supervisores poderão reconhecer, para fins de promoção, cursos realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, desde que tenham conteúdo compatível e carga horária igual ou superior aos previstos pelos Órgãos Supervisores da carreira de Planejamento e Orçamento.

§ 2º Os órgãos ou entidades da administração pública localizados fora do Distrito Federal deverão custear as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos servidores integrantes da carreira de planejamento e orçamento em exercício nas suas unidades, quando afastados para participar de cursos de aperfeiçoamento previstos no inciso II do art. 7º deste Decreto.

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento, referidos no inciso II do art. 7º deste Decreto, serão custeadas pelos Órgãos Supervisores, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 10. Os Órgãos Supervisores estabelecerão, anualmente, o quantitativo de servidores da carreira de Planejamento e Orçamento que poderão participar de programas de capacitação de longa duração, que exijam dedicação integral e exclusiva, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Regulamento específico dos Órgãos Supervisores, a ser editado no prazo de noventa dias contado da publicação deste Decreto, definirá os procedimentos de solicitação, concessão e renovação do afastamento ou licença e os requisitos de habilitação e seleção dos interessados, observados, sem prejuízo de outros, os seguintes preceitos:

I - compatibilidade dos conteúdos do programa de capacitação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as áreas definidas pelos Órgãos Supervisores como de interesse da administração pública;

II - cumprimento prévio, pelo candidato, de período mínimo de efetivo exercício na carreira, vedado o afastamento para participação em programas de capacitação de longa duração, durante o período do estágio probatório; e

III - limitação do período de afastamento em até doze meses para cursos de especialização ou equivalente, até vinte e quatro meses para mestrado ou equivalente e de até quarenta e oito meses para doutorado ou equivalente.

Art.11. Os Órgãos Supervisores da carreira de Planejamento e Orçamento coordenarão a definição da unidade de exercício dos servidores nomeados para o cargo de Planejamento e Orçamento, com base nos seguintes critérios:

I - o interesse e as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - a correlação entre as atividades a serem exercidas no órgão ou na entidade da administração pública federal e as competências e atribuições inerentes ao exercício do Cargo de Planejamento e Orçamento.

Art. 12. O Comitê Consultivo da carreira de Planejamento e Orçamento, previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, tem a finalidade de assessorar os Órgãos Supervisores em assuntos relacionados à organização da carreira, ao recrutamento, à formação, à capacitação, à avaliação de desempenho, ao desenvolvimento e ao exercício dos integrantes da carreira e será composto por seis servidores da própria carreira, designados em ato dos Órgãos Supervisores, sendo ao menos 3 servidores indicados pela entidade representativa da carreira.

§ 1º Previamente à edição de atos normativos relativos à aplicação do disposto neste Decreto e na legislação da carreira de Planejamento e Orçamento, os Órgãos Supervisores colherão manifestação formal do Comitê Consultivo.

§ 2º Caberá ao Comitê Consultivo manifestar-se sobre assuntos julgados pertinentes pelo Órgãos Supervisores.

Art. 13. No prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, os Órgãos Supervisores implantarão sistema de acompanhamento profissional da carreira, voltado ao registro e gerenciamento do histórico e das atividades de capacitação dos servidores, das necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e à disponibilidade de vagas destinadas aos titulares de cargos de Planejamento e Orçamento.

Art.14. Os cargos em comissão pertencentes às estruturas da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, da Secretaria de Orçamento Federal e das unidades responsáveis pelas atividades de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, serão exercidos, exclusivamente, na administração direta, e,

preferencialmente, na administração indireta, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Planejamento e Orçamento.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá critérios e procedimentos para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos cargos de Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos e de Secretário de Orçamento Federal;

b) aos cargos em comissão cuja natureza seja de assessoramento;

c) aos cargos em comissão que sejam ocupados por não integrantes da carreira de Planejamento e Orçamento nomeados até a data de início de vigência deste Decreto.

Art. 15: Os servidores da carreira de Planejamento e Orçamento poderão ser cedidos ou ter exercício em todas as unidades da administração direta e indireta federal nas quais sejam exercidas atividades de planejamento e orçamento.

Art. 16. Os Órgãos Supervisores estabelecerão critérios, a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, para assegurar que o exercício dos titulares dos cargos de Planejamento e Orçamento, não investidos em cargos em comissão ou funções de confiança, seja permanentemente compatibilizado com a experiência, qualificação, posição nas respectivas classes e histórico profissional dos integrantes da Carreira.

Parágrafo único. Os Órgãos Supervisores especificarão, no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência deste Decreto, o processo de aferição das competências necessárias e nível de complexidade de atuação a ser observado em suas atribuições, em cada classe da carreira, de modo a permitir o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 17: A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Planejamento é de quarenta horas semanais, sendo oito horas diárias.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ser flexibilizada para o cumprimento de pelo menos trinta e cinco horas semanais no local de trabalho e cinco horas para aperfeiçoamento profissional ou teletrabalho.

§ 2º Regulamento específico dos Órgãos Supervisores, a ser editado no prazo de noventa dias contado da publicação deste Decreto, definirá os critérios a serem observados pelos servidores para o cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.